



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003306-32.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante DANIEL HILARIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento, com determinação e observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76101 (Processo Digital)

Apelação nº 1003306-32.2024.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente (5ª Vara Cível)

Apelante: **DANIEL HILARIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA**

Juiz sentenciante: Fabio Calheiros do Nascimento

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE REJEIÇÃO - APELAÇÃO.

1- PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIAL FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - PLEITO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM - EXCEPCIONAL CONCESSÃO APENAS PARA O PRESENTE RECURSO - POSTERIOR ANÁLISE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU.

2- CITAÇÃO POR CARTA OCORRIDA NO ENDEREÇO INFORMADO PELO PRÓPRIO EXECUTADO - AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO SEM RESSALVAS - ART. 248, § 4º, DO CPC - ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECER A PESSOA QUE FIRMOU O A.R. INSUFICIENTE PARA INVALIDAR O ATO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DE QUE A CARTA TERIA SIDO ENTREGUE A TERCEIRO ESTRANHO AO CONDOMÍNIO - CITAÇÃO VÁLIDA.

3- RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR SUPOSTA COAÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

4- PEDIDO DE CANCELAMENTO DA PENHORA POR SE TRATAR O IMÓVEL DE BEM DE FAMÍLIA - MATÉRIA ARGUÍVEL A QUALQUER TEMPO POR MEIO DE PETIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - INVIÁVEL ANÁLISE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

5- MATÉRIAS DE MÉRITO QUE NÃO COMPORTAM CONHECIMENTO, PORQUANTO INTENPESTIVOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

6- RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO E OBSERVAÇÃO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 311/313, rejeitando os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, de relatório adotado.

O apelante alega nulidade da citação, vez que o Aviso de Recebimento foi assinado por terceira pessoa, alheia à relação processual, necessidade de que a carta seja entregue diretamente ao citando e por este assinada, ausência de comprovação de que tenha tomado ciência inequívoca do processo, incabível validação do AR por se tratar de ação de execução contra pessoa física, matéria de ordem pública, arguível a qualquer tempo, incorrente preclusão, ressalta que tomou conhecimento da execução apenas quando teve suas contas bloqueadas, pede seja decretada a nulidade da citação.

Afirma que o pedido subsidiário de recebimento dos embargos à execução como exceção de pré-executividade não foi apreciado pelo juízo *a quo*, possibilidade de reconhecimento de vícios processuais graves e de matérias de ordem pública, igualmente o pleito de gratuidade processual não foi analisado, ausente, ainda, manifestação sobre o pedido de cancelamento da constrição realizada por se tratar de bem de família.

Quanto ao mérito, aduz atuar como correspondente bancário intermediador entre bancos e agentes por eles contratados, recebe comissão modesta de 1% nos contratos fechados, migração dos parceiros filhotes para outras promotoras, os quais não adimpliram os débitos e estornos devidos à apelada, inexistência de relação contratual direta com esses colaboradores subalternos, mera gestão comercial do relacionamento, 99% da comissão era direcionada à exequente, risco exclusivo da recorrida, inexistência de responsabilidade objetiva, cumpriu com todas as suas obrigações, ausência de conduta e nexo de causalidade com relação ao dano sofrido pela exequente, necessidade de comprovação de dolo pela via própria, direcionamento dos débitos para sua conta e bloqueio de comissões indevidos, título executivo assinado de boa-fé como garantia para liberação dos valores constritos e pagamento de funcionários, entre outras responsabilidades a cumprir, nulidade da confissão de dívida porquanto assinada sob evidente coação econômica, invalidade das disposições do contrato de prestação de serviços em confronto com a Resolução nº 4.935/2021 do CMN, inversão do ônus da prova não apreciada, conseguiu realizar acordos com os devedores em nome da embargada, contudo, a apelada se negou a fornecer cartas de sub rogação para que pudesse cobrar as dívidas diretamente das empresas responsáveis, ausência da relação discriminada dos débitos que compuseram a dívida.

Requer seja deferida a gratuidade processual, reconhecida a nulidade da citação, declarado nulo o termo de

confissão de dívida, fixada a ausência de responsabilidade pelos valores cobrados, extinta a execução por inexistência de título executivo válido, líquido, certo e exigível e cancelada a prenotação por impenhorabilidade do bem de família (fls. 316/353).

Recurso tempestivo, não veio preparado.

Regularmente processado (fls. 354).

Contrarrazões (fls. 357/367).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial conhecimento e, na parte conhecida, não prospera, com determinação e observação.

Primeiramente, em que pese o d. Magistrado sentenciante mencionar, no relatório da r. sentença recorrida, que a gratuidade judicial teria sido concedida às fls. 212 (fls. 311), nestes autos, mencionada folha contém cópia de ordem de bloqueio judicial, enquanto na Execução nº 1019186-35.2022.8.26.0482 encontra-se despacho reiterando o determinado às fls. 189, expedição de carta de intimação sobre a penhora realizada.

Analisada a integralidade de ambos os autos,

embargos e execução, não se verifica a existência de decisão deliberando sobre a concessão do benefício pleiteado.

Requerida a gratuidade (fls. 36), às fls. 103 foi determinada a juntada de documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas do processo, tendo o embargante apresentado os documentos de fls. 107/137.

Ocorre que, a fim de analisar a admissibilidade dos embargos, às fls. 271 foi determinada intimação do embargado para que se manifestasse a respeito de sua tempestividade, sobrevindo manifestação do embargante e a r. sentença recorrida.

Portanto, em razão da ausência de decisão pelo juízo de primeiro grau a respeito do pedido de gratuidade judicial, concede-se a gratuidade exclusivamente para o presente recurso, devendo o pleito ser analisado pelo d. Magistrado *a quo* quando do retorno dos autos à origem.

Ultrapassado esse ponto, questão preliminar é a validade, ou não, da citação realizada por carta remetida ao endereço residencial do executado embargante, situado em edifício condominial com porteiro.

Assim dispõe o art. 248, § 4º, do CPC:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho

do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

O aviso de recebimento foi assinado e a carta citatória recebida sem qualquer ressalva por pessoa devidamente identificada, não sendo a alegação de não conhecer a pessoa que firmou o A.R. suficiente para invalidar o ato, realizado em conformidade com o art. 248, § 4º, do CPC.

Caso pretendesse comprovar que a carta foi recebida por terceiro estranho ao condomínio, o apelante deveria ter providenciado a juntada da relação de empregados e declaração do síndico ou da prestadora do serviço terceirizado de portaria no sentido de que a pessoa que assinou o aviso de recebimento nunca trabalhou naquele edifício.

Ressalta-se que, examinados os autos de outros processos em que o recorrente figura no polo passivo foi possível constatar grande alternância de assinaturas nos respectivos A.R., porém, todas as correspondências foram entregues pelo mesmo carteiro, situação que corrobora a assertiva de que o mero desconhecimento pelo apelante acerca da pessoa encarregada pelo recebimento da carta em nada indica que a correspondência pudesse ter sido deixada em condomínio diverso daquele em que o

apelante reside.

É evidente, assim, que o ato citatório foi plenamente regular, não se cogitando de nulidade, aplicando-se o § 4º do artigo 248 do CPC.

Nessa esteira:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que rejeitou arguição de nulidade de citação. Inconformismo da pessoa jurídica ré. Alegação de que a carta de citação foi recebida por funcionário da portaria terceirizada do condomínio onde se situa a sua sede, não sendo o recebedor seu funcionário ou preposto. Não acolhimento. Situação que se amolda ao disposto no art. 248, § 4º, do CPC. Carta incontroversamente entregue no endereço correto e por funcionário da portaria, sem ressalvas. Citação válida. Decisão mantida. Recurso não provido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2277505-20.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Verificação – Cumprimento de sentença – Extinção sem julgamento de mérito em razão do reconhecimento de nulidade de citação – Decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação por inadequação – Inviabilidade – Nulidade de citação – Matéria passível de arguição em preliminar de recurso de apelação – Decisão monocrática reformada – Nulidade de citação incorrente – Citação de pessoa jurídica efetivada por meio da entrega de AR, na portaria do endereço da empresa – Recebimento por funcionário responsável pela correspondência,

sem ressalvas – Inteligência do art. 248, §4º do CPC – Citação válida – Recurso de apelação provido – EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 0000351-37.2018.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022)

Nesse cenário, sendo válida a citação ocorrida na Ação de Execução nº 1019186-35.2022.8.26.0482, os embargos à execução opostos mais de ano após a juntada do A.R. naqueles autos são manifestamente intempestivos.

A esse respeito:

“Execução de título extrajudicial fundada em Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Imóvel e Outras Avenças. Citação pelo correio. Embargos à execução intempestivos, porque opostos após o prazo de 15 dias contados da juntada do Aviso de Recebimento da citação. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1024141-28.2021.8.26.0100; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022)

Não prospera a pretensão de recebimento dos embargos à execução intempestivos como exceção de pré-executividade, ausente matéria de ordem pública passível de reconhecimento de ofício, ademais, a nulidade do título executivo por suposta coação reclama amplo contraditório.

Nessa linha:

“APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 915, inciso I e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil – Inconformismo do embargante e do patrono da embargada – 1. Embargos à execução intempestivos. Embargante citado por Oficial de Justiça em 25/10/2018, cuja certidão positiva foi juntada aos autos da execução em 13/11/2018. Protocolo dos embargos, no entanto, efetuado somente em 12/05/2020 – 2. Pretensão de recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, no caso. Questões referentes à fraude ou coação para formação do título executivo que reclamam amplo contraditório e dilação probatória – 3. Caso dos autos, ademais, em que a validade do instrumento particular de confissão de dívidas já fora reconhecida por esta C. Câmara, por ocasião do julgamento dos embargos à execução nº 1112517-92.2018.8.26.0100 – 4. Honorários advocatícios. Aplicação da tese firmada no julgamento do recurso repetitivo representativo da controvérsia (REsp. nº 1.877.883-SP), pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC” – Sentença reformada para fixar os honorários sucumbenciais, em favor do patrono da embargada, no importe de 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, já considerado, pois, o trabalho desenvolvido em grau de recurso – Recurso do embargante não provido, e provido o recurso do patrono da embargada.”

(TJSP; Apelação Cível 1038889-02.2020.8.26.0100; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022)

Com relação ao pedido de cancelamento da penhora por se tratar o imóvel de bem de família, referida matéria é arguível a qualquer tempo, por meio de petição nos próprios autos da

ação de execução, sendo inviável a análise neste recurso sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Por fim, as questões de mérito não comportam conhecimento face à intempestividade dos embargos à execução.

Destarte, o recurso comporta parcial conhecimento, mas não provimento, feita a determinação de análise, pelo juízo *a quo*, do pedido de gratuidade judicial e a observação da possibilidade de arguição de impenhorabilidade nos autos da execução, majorando-se os honorários advocatícios para 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Registra-se, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.” (Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Advirto as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive multa por litigância de má-fé.

Isto posto, pelo meu voto, **COM DETERMINAÇÃO** (*análise, pelo juízo a quo, do pedido de gratuidade judicial*) e **OBSERVAÇÃO** (*possibilidade da arguição de impenhorabilidade nos autos da execução*), **CONHEÇO EM PARTE** e, nos pontos conhecidos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária sucumbencial para 11% sobre o valor atualizado da causa.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator